



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“De acordo. Em 1º/10/2009”

Procedência: Advocacia Geral do Estado - AGE

Interessado: Superintendência de Cálculos da Advocacia Geral do Estado

Número: 14.961

Data: 1 de outubro de 2009

Assunto: Fazenda Pública. Condenação judicial. Lei 11.960, de 29.06.2009. Alteração da redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/07. Nova forma de cálculo de atualização monetária e juros nas condenações judiciais. Parecer 14.941, de 17.08.2009. Complementação e unificação do entendimento em torno da matéria.

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica editou o Parecer 14.941, de 17.08.2009, a fim de examinar a nova forma de cálculo dos juros de mora nas condenações judiciais da Fazenda Pública, tendo em vista o surgimento da Lei 11.960/09 alterando a regulamentação da matéria.

No Parecer 14.941, de 17.08.2009, assim se concluiu:

“Em síntese, adota-se o entendimento de que os cálculos judiciais das condenações da Fazenda Pública - salvo, evidentemente, disposição expressa contida na sentença transitada em julgado, hipótese em que irá prevalecer a coisa julgada - a forma de juros será apurada com base na sistemática antiga (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35 de 2001) até 29.06.09; e a partir de 30.06.09 aplica-se a nova sistemática, dada



pelo novo art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos da redação que lhe foi conferida pela Lei 11.960/09”.

Tendo em vista surgimento de outra consulta a respeito do mesmo tema, mas sob outro prisma, é que se parte, neste momento, para edição de novo parecer, para melhor esclarecer a matéria e consolidar o entendimento a ser expedido como orientação geral no âmbito desta Advocacia Geral do Estado.

PARECER

Surgiu recentemente, no âmbito da legislação federal, nova forma de cálculo da atualização monetária e juros das condenações judiciais da Fazenda Pública.

A Lei 9.494/97, assim dispunha no art. 1º-F, incluído pela MP 2.180-35, de 2001:

“Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

Os juros de mora, portanto, eram calculados ao percentual de seis por cento ao ano, acrescendo-se, ainda, nas condenações judiciais, a devida atualização monetária, de acordo com os índices oficiais de inflação, nos termos da Lei 6.899/81.

Todavia, surge, agora, no cenário jurídico, nova forma de cálculo de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, em função da alteração na redação do aludido art. 1º-F da Lei 9.494/97, pela Lei 11.960, de 29.06.09, que passou a ter a seguinte redação:



“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Noutros termos, a nova forma de atualização monetária e cálculo de juros de mora das dívidas da Fazenda Pública agora se faz, **de uma só vez**, pela incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança.

E a nova sistemática, não há dúvida, vale a partir de 30.06.09, data da publicação da Lei 11.960 no Diário Oficial da União, uma vez que seu art. 9º expressamente dispõe que a lei entrou em vigor na data da sua publicação, subtraindo, assim, a incidência do art. 1º da LICC que prevê a *vacatio legis* de 45 dias, salvo disposição expressa na própria lei.¹

Registre-se, ainda, que, por se cuidar da forma de cálculo das condenações judiciais da Fazenda Pública, a questão envolve norma de natureza processual e/ou de direito civil, razão pela qual, de um jeito ou de outro, a competência para legislar sobre o ponto é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I, da CF, razão pela qual o novo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tem ampla aplicação em todas as condenações judiciais da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal.

A nova sistemática aplica-se aos processos em curso, já que a previsão de incidência de juros e atualização monetária nas condenações judiciais é norma de ordem pública, que tem incidência imediata, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o índice de juros de mora previsto no art. 1.062 do

¹ Nesse sentido, tenha-se lição de Maria Helena Diniz: *“A obrigatoriedade da norma de direito não se inicia no dia da sua publicação, salvo se ela assim o determinar, pois poderá estipular sua imediata entrada em vigor”* (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 1994, p. 50).



Código Civil de 1916 só é aplicável até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, sem que isso represente retroatividade da lei nova (art. 406), tratando-se, ao contrário, de mera aplicação imediata” (AgRg no Ag 946.962-GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/10/2008).

Noutras palavras, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, emitido no âmbito de questão semelhante - alteração da forma de cálculo de juros de mora em demandas cíveis -, a sistemática antiga permanece aplicável até a entrada em vigor da lei nova, quando, então, esta passa a incidir.

Diante do quadro traçado, alguns esclarecimentos complementares se impõem.

Primeiro, impõe-se esclarecer que a nova forma de cálculo de juros, pautada compassivamente pela abrangência de juros de mora, juros remuneratórios ou juros compensatórios e correção monetária, com base na remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incide “*de uma só vez*” sobre o valor da condenação.

“*De uma só vez*”, diante da regra geral de vedação da capitalização de juros existente no direito brasileiro,² só pode significar que no momento da liquidação da dívida, sobre o montante da condenação incide o “pacote” integrado pelo somatório geral e global da remuneração e juros da caderneta de poupança. Ou seja, não se pode pegar o montante original da condenação e, mês a mês, incidir a remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança. Isso significaria capitalizar juros ou incidir juros sobre juros.

Por isso é que o valor histórico da condenação deve receber, de uma só vez, no momento final da liquidação, o percentual total integrado pelo somatório de todo o período de incidência devido. Agora, se a tabela a ser elaborada para tanto vai ter uma só coluna com o somatório do índice de correção da poupança mais os juros, ou uma coluna para cada um desses itens

² STJ: “*Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais é que a capitalização mensal dos juros é admissível*” (REsp 327.128/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 17/02/2003 p. 283).



não é questão jurídica, mas de metodologia e transparência do cálculo, de modo que o setor competente deve deliberar a melhor forma de preparar, em concreto, a tabela.

E o percentual que incide a título de juros e correção monetária é só o da caderneta de poupança: não se pode acrescentar no paralelo outra forma de remuneração, porque agora ela é única, pautada pela incidência exclusiva do índice de correção da poupança, que abarca toda forma de remuneração e de juros das condenações da Fazenda Pública. É o que se extrai da dicção legal de que esta nova forma de cálculo abarca “*a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora*”.

Portanto, nenhum outro percentual pode incidir paralelamente sobre o valor histórico da condenação, pois a partir da entrada em vigor da Lei 11.960, de 29.06.2009, a atualização, remuneração e mora incidente sobre as condenações da Fazenda Pública se faz por incidência única do índice da caderneta de poupança.

Segundo, melhor detalhamento merece a questão da coisa julgada e aplicação da nova lei.

Como ponto de partida, tenha-se recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da alteração legislativa da sistemática de juros em confronto com a coisa julgada:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em



momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art.1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. 'Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)'(EResp 727.842, DJ de 20/11/08)'(REsp 1.102.552/CE,



Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ” (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 31/08/2009).

Logo, com base nesse entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir que os novos juros previstos na Lei 11.960/09 incidem a partir de sua vigência, mesmo que no título executivo judicial, transitado em julgado, haja previsão diversa de juros.

E assim ocorre, repita-se, porque **o Superior Tribunal de Justiça em interpretando a sistemática de incidência dos juros de mora, entendeu que quando a nova lei entra em vigor, incide a nova lei, mesmo que outro seja o juro previsto na coisa julgada.**

“O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que ‘o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento’ (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de



16.8.2004” (AgRg no Ag 686807/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10/10/2005 p. 237).

Assim, a título de orientação geral, baseada na tese cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09 pode o Estado defender - sempre a partir da data da vigência desta lei, que não pode retroagir - a aplicação da nova forma de cálculo, de modo que se teria o seguinte quadro:

(i) sentença já transitada em julgado e ora em fase de execução: juros e correção calculados de acordo com o comando sentencial até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/09;

(ii) após a data da entrada em vigor da Lei 11.960/09, esta deve ser aplicada, mesmo que outra seja a disposição da coisa julgada, pois esta não é ferida ou arranhada quando se aplicam novos critérios legais de juros, matéria de ordem pública de trato sucessivo e que o título judicial manda sempre apurar com base na legislação vigente: se esta for alterada posteriormente, valem as novas disposições a partir da vigência da lei nova.

Deve-se, por outro lado, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, informar todos os Procuradores do Estado que, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, qualquer condenação judicial que destoe das novas disposições legais deve ser objeto de recurso, sob pena de se prevalecer a coisa julgada.

Terceiro e último, indaga-se se a nova legislação seria também aplicável à restituição de cobranças tributárias indevidas. Na seara tributária, existem leis especiais determinando a forma de remuneração e juros dos valores pagos indevidamente a título de tributo, conforme definido no precedente acima citado do Superior Tribunal de Justiça.³

³ STJ: “Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)” (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 31/08/2009).



Ora, diante da existência de leis especiais na matéria, tem-se que as normas especiais prevalecem no confronto com a nova lei geral segundo preceito da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-lei 4.657/42), art. 2º, § 2º, no sentido de que *“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”*.

Assim, tenham-se, por exemplo, as lições de Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho quando apontam ser princípio admitido na doutrina corrente que *“a lei geral posterior não derroga a lei especial anterior”*, e concluem:

“Quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei”.⁴

Por conseguinte, no âmbito das ações de repetição de indébito tributário não incide a nova norma geral de juros em sede de condenação da Fazenda Pública (Lei 11.960/09), uma vez que existem regras especiais na matéria, que permanecem em vigor ao lado das regras gerais (Dec.-lei 4.657/42, art. 2º, § 2º).

CONCLUSÃO

Em síntese, adota-se o entendimento de que nos cálculos das condenações judiciais da Fazenda Pública a forma de juros será apurada com base na sistemática antiga (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35 de 2001) até 29.06.09; e a partir de 30.06.09 aplica-se a nova

⁴ Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Renovar, vol. 1, 3ª ed., 1994, p. 66/67.



sistemática, dada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos da redação que lhe foi conferida pela Lei 11.960/09.

Dentro desse quadro maior, apresentam-se os seguintes detalhamentos, a título de cristalização da orientação:

(i) tendo em vista que o art. 1º-F, na redação dada pela Lei 11.960/09, dispõe que as condenações judiciais da Fazenda Pública sofrerão “*de uma só vez*” a nova fórmula de cálculo da remuneração e juros de mora, e, ainda, diante da regra geral de vedação da capitalização de juros existente no direito brasileiro, tem-se que no momento da liquidação da dívida incide, sobre o total bruto da condenação, o “pacote” integrado pelo somatório geral e global da remuneração e juros da caderneta de poupança: o valor histórico da condenação deve receber, de uma só vez, no momento do final da liquidação, o percentual total integrado pelo somatório de todo o período de incidência devido;

(ii) o percentual que incide a título de juros e correção monetária é só o da caderneta de poupança: não se pode acrescer no paralelo outra forma de remuneração, porque agora ela é única, pautada pela incidência exclusiva desse índice de correção da poupança, que abarca toda forma de remuneração e de juros das condenações da Fazenda Pública. É o que se extrai da dicção legal no sentido de que a nova forma de cálculo abarca “*a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora*”. Nenhum outro percentual pode incidir paralelamente sobre o valor histórico da condenação, pois a partir da entrada em vigor da Lei 11.960, de 29.06.2009, a atualização, remuneração e mora incidente sobre as condenações da Fazenda Pública se faz por incidência única do índice da caderneta de poupança;

(iii) no que tange ao problema da lei nova em confronto com a coisa julgada, tem-se, a título de orientação geral, que a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09 pode o Estado defender - sempre a partir da data da vigência desta lei, que não pode retroagir - a aplicação da nova forma de cálculo, de modo que se teria o seguinte quadro: a) sentença já transitada em julgado e ora em fase de



execução: juros e correção calculados de acordo com o comando sentencial até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/09; b) após a data da entrada em vigor da Lei 11.960/09, esta deve ser aplicada, mesmo que outra seja a disposição da coisa julgada, pois esta não é ferida ou arranhada quando se aplicam novos critérios legais de juros, matéria de ordem pública e de trato sucessivo em cujo âmbito o título judicial manda sempre apurar com base na legislação vigente, e se esta for alterada posteriormente valem as novas disposições a partir da vigência da lei nova;

(iv) devem ser informados todos os Procuradores do Estado que, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, qualquer condenação judicial emitida já na vigência da nova lei que destoe das atuais disposições legais tem de ser objeto de recurso, sob pena de se prevalecer a coisa julgada;

(v) no âmbito das ações de repetição de indébito tributário não incide a nova norma geral de juros em sede de condenação da Fazenda Pública (Lei 11.960/09), uma vez que existem regras especiais na matéria, que permanecem em vigor ao lado das regras gerais (Dec.-lei 4.657/42, art. 2º, § 2º).

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2009

Érico Andrade
Procurador do Estado
OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

“APROVADO EM: 30/09/09”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Consultor Jurídico Chefe
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597